

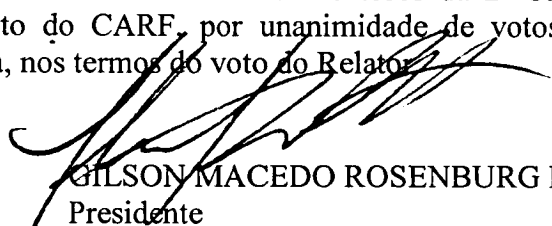


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002638/2003-55
Recurso nº 147.936
Resolução nº 2201-00.012 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 06 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrentes Telecine programação de Filmes Ltda. e DRJ no Rio de Janeiro II/RJ
DRJ-Rio de Janeiro II/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Em 17.3.2004, após o devido procedimento de fiscalização, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte Telecine Programação de Filmes Ltda. por diferenças entre os valores declarados e os recolhidos a título de PIS no período de fev/99 a set/2003.

Até 27.2.2004, os valores apurados pela fiscalização totalizavam R\$ 1.836.067,19, conforme abaixo discriminado:

Contribuição: R\$ 1.367.047,11

Juros de mora: R\$ 469.020,08

Ainda de acordo com o Auto de Infração, não houve cobrança de multa em virtude de medida liminar a favor da contribuinte no processo n 99.0009117-5. A referida decisão também implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em 14.04.2004, a contribuinte apresentou Impugnação, na qual alegou que:

a) uma vez que o tributo fora cobrado com a exigibilidade suspensa, não se poderia lavrar o auto de infração em tela. Isso por que, de acordo com o art. 62 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão”;

b) a fiscalização desconsiderou os recolhimentos efetuados pela contribuinte em mai/2000, mai/2001 e out/2001, o que resultou na cobrança indevida de R\$ 332.114,92;

c) a fiscalização não atentou ao fato de a MP nº 66/2002 e a Lei nº 10.637/02 terem conferido ao PIS caráter não cumulativo. Assim, não foram considerados os créditos fiscais a que a impugnante tem direito, nos períodos de apuração de 31.12.2002 a 30.9.2003, que totalizam R\$ 513.649,26.

Com face em todo o exposto, foi requerido o cancelamento do auto de infração ora discutido.

Em 27.7.2007, a 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro II – RJ decidiu, por unanimidade de votos, considerar o lançamento procedente em parte, com a exoneração de parte do crédito tributário. De acordo com a decisão:

a) na data da lavratura do auto de infração, o crédito tributário lançado estava com a exigibilidade suspensa. Ocorre que o lançamento foi efetuado visando apenas resguardar os interesses da Fazenda Nacional contra os efeitos da decadência. Lembrou o relator do voto que, havendo processo judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, o processo administrativo deverá ter seguimento normal, exceto quanto aos atos executórios.

b) de fato, a fiscalização não considerou entre os valores cobrados os pagamentos realizados pela contribuinte, referentes ao período de mai/2000, mai/2001 e out/2001, conforme tabela abaixo:

Período de apuração	Valor devido	Pagamento efetuado	Valor remanescente a recolher
mai/2000	R\$ 140.273,34	R\$ 136.742,94	R\$ 3.530,40
mai/2001	R\$ 114.850,48	R\$ 102.942,54	R\$ 11.907,94
out/2001	R\$ 94.867,06	R\$ 92.429,44	R\$ 2.437,62
Total	R\$ 349.990,88	R\$ 332.114,92	R\$ 17.875,96

c) foi efetuada diligência a fim de apurar o valor dos créditos de IPI a que tem direito a contribuinte, devendo-se adequar o lançamento às informações constantes na planilha na fl. 246, que refere-se aos períodos de dez/2002 a set/2003. De acordo com a citada planilha,

não há PIS a pagar nos períodos de dez/02, jan/03, mar/2003, mai a jul/2003 e set/2003. Foram apurados os seguintes valores de PIS a pagar:

Período de apuração	PIS a pagar
fev/2003	R\$ 11.616,22
abr/2003	R\$ 45.579,61
ago/2003	R\$ 40,83
Total	R\$ 57.236,66

Em suma, foram alterados os lançamentos referentes aos períodos de mai/2000, mai/2001 e out/2000, em virtude de pagamentos efetuados pela contribuinte, bem como dos períodos de dez/2002 a set/2003, em virtude de créditos do PIS a que fazia jus a contribuinte. Houve Recurso de Ofício em relação aos valores exonerados.

Em 1.10.2007, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese que os lançamentos referentes aos períodos de fev/2003 e abr/2003 (respectivamente R\$ 11.616,22 e R\$ 45.579,61) não deveriam ter sido mantidos, uma vez que seriam decorrentes de erro do fiscal autuante. De acordo com o referido recurso:

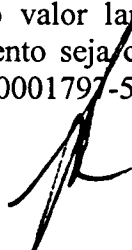
a) em relação ao período de apuração de fev/2003, o fiscal considerou que a base declarada seria de R\$ 18.684.139,52, sendo que o valor correto a se considerar é R\$ 18.584.139,52. A ocorrência de erro por parte da fiscalização está comprovada em planilha com a demonstração das receitas da recorrente e cópia do auto de infração referente à COFINS, lavrado pelo mesmo Auditor Fiscal da Receita Federal, na qual foi utilizada a base de cálculo correta.

b) em relação ao período de abr/2003, esclarece a contribuinte que:

“o Fiscal levou em consideração um valor equivocado de créditos a descontar. O valor utilizado – de R\$ 49.584,23 – havia sido equivocadamente informado pela RECORRENTE em sua primeira DICON. Entretanto, posteriormente, a RECORRENTE apresentou DICON retificadora (Doc. 3), informando que os créditos a descontar do período na verdade, eram de R\$ 95.163,86”.

Face ao exposto, requereu a contribuinte o reconhecimento da improcedência do lançamento relativo aos períodos de apuração de fev/2003 e abr/2003, que o fisco se abstenha de se utilizar meios coercitivos de cobrança do valor lançado a título de prevenção de decadência (fev/1999 a 11/2002), que tal lançamento seja cancelado na hipótese de decisão favorável à contribuinte no processo judicial nº 99.0001797-5 e, por fim, o não acolhimento do recurso de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

Conheço de ambos os recursos por cumprirem os pressupostos de admissibilidade.

Em suma, a contribuinte questiona a manutenção do lançamento no tocante aos períodos de apuração de fev/2003 e abr/2003.

Em relação ao lançamento referente ao período de apuração de fev/2003, a contribuinte alega ter ocorrido erro do fiscal autuante na apuração da base de cálculo do PIS. De acordo com o Recurso Voluntário, a base utilizada foi R\$ 18.684.139,52, sendo que o correto seria R\$ 18.584.139,52.

A fim de comprovar sua alegação, a contribuinte junta planilha por ela elaborada, bem como cópia de auto de infração de COFINS, referente ao mesmo período e lavrado pelo mesmo Auditor Fiscal, no qual foi utilizada a base de cálculo de R\$ 18.584.139,52.

Entretanto, ainda que se considere a base de cálculo apontada pela contribuinte, é de se observar que restará saldo de PIS a pagar, conforme tabela abaixo (em R\$):

	Base de cálculo	PIS apurado	Créditos a descontar	PIS devido	PIS recolhido	PIS a pagar
Apuração Fiscal	18.684.139,52	308.288,30	55.126,58	253.161,72	241.545,50	11.616,22
Informação da contribuinte	18.584.139,52	306.638,30	55.126,58	251.511,72	241.545,50	9.966,22

Quanto ao período de apuração de abr/2003, alega a contribuinte ter informado equivocadamente o valor de créditos a descontar do PIS devido, tendo retificado a informação em DICON retificadora. Assim, não devia ser considerado o valor de R\$ 49.584,23 (originalmente informado), mas sim R\$ 95.163,86, valor este constante da DICON retificadora.

De fato, a consideração de que este valor é o correto implicará a exclusão do crédito tributário referente a abr/2003.

Porém, a documentação apresentada pela contribuinte não é suficiente para se aferir a veracidade de suas alegações.

Assim, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para a repartição de origem, para que esta verifique:

a) qual a base de cálculo correta do PA de fev/2003 (R\$ 18.684.139,52 ou R\$ 18.584.139,52) e;

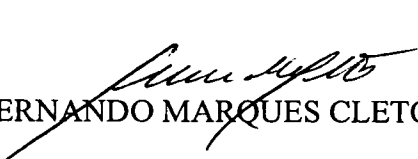
b) se a contribuinte faz jus aos créditos que pretende utilizar para quitação do crédito tributário referente a abr/2003, que totaliza o montante de R\$ 95.163,86.

Após feitas as verificações necessárias, devem estes autos retornar a esta câmara para nova apreciação por este colegiado.

Ressalto que o crédito tributário objeto deste processo administrativo só poderá ser cobrado após a decisão definitiva do Processo Judicial nº 99.0009117-5, que versa sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e apenas se a decisão for contrária à contribuinte.

Observo ainda que entendo não ser caso de aplicação da Súmula nº 1 do antigo 2º Conselho de Contribuintes, uma vez que, nestes autos, não se está discutindo a matéria do processo judicial (qual seja, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98), mas sim eventuais erros cometidos pelo Auditor Fiscal ao lavrar o Auto de Infração em tela.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE 